



**SENHOR PREGOEIRO JOSÉ REINALDO LOPES - EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL.**

“O primeiro a apresentar a sua causa parece ter razão, até que outro venha à frente e o questione”. PV 18:17.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 11/2014

Processo: nº 50840.000356/2013.

**BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.950.757/0001-22, sediada na SCS QD 08 Bloco B-50, Loja 87G, subsolo, ED. Venâncio 2000, Asa Sul – Brasília- DF. CEP: 70.333-900, por seu procurador judicial que esta subscreve (procuração *ad judícia* em anexo), estabelecido profissionalmente na SHI/SUL, Comercio Local, QI 09, Bloco G, Sala 210, Lago Sul – Brasília-DF – CEP: 71.625-009, local onde recebe as intimações e notificações relativas ao feito em horário comercial, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **TEMPESTIVAMENTE**, com supedâneo na lei 8666./93 c/c Dec. nº 5.450/05 e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES**

em face do recurso interposto pela empresa **CENTRO MÉDICO DE CHECK UP LTDA**, já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, a fim de demonstrar com a máxima *vênia*, a fragilidade que se reveste o recurso interposto, não somente pela capacidade argumentativa, mas precipuamente por serem vazias e infundadas, ressaltando apenas o caráter temerário e protelatório da recorrente, motivos pelos quais passa a expor o que segue:

## **1. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente alegando que a licitante vencedora do certame **BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, não teria cumprido as exigências previstas no edital, especificamente, quanto aos quesitos elencados nos itens 2.2.8 (empresas licitantes com sócios em comum), 11.3.1 alínea B (Contrato Social sem firma reconhecida em cartório), 11.3.2 alínea C (CRF do FGTS de outro endereço), deixando ainda de observar o art. 33. Inciso IV da lei 8.666.

Ao prosseguir em suas Razões Recursais, “exige” a aplicabilidade do item 11.6 do Edital e dos artigos 90 e 93 da mesma lei, e envio dos autos ao Tribunal de Contas da União.

Ao final, pugna pela desqualificação da licitante, sob pena de tornar inócua sua contratação.

Não obstante as judiciosas razões da Recorrente, as impugnações deduzidas não merecem provimento conforme restará amplamente demonstrado, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais pela licitante, não havendo o que se falar em vícios que possam comprometer o procedimento licitatório, de forma que qualquer tentativa em desclassificar a empresa vencedora conforme postulado, reduz-se ao campo da infundada e descabida aventura conforme veremos a seguir.

## **2. DA ANÁLISE DE MÉRITO**

### **2.1 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O princípio da legalidade norteia todo Ordenamento Jurídico Pátrio e encontra-se plasmado em diversos diplomas legais, inclusive na própria Constituição Federal, podendo sua aplicação possuir diferentes vertentes, a exemplo do Direito Penal, cuja previsão expressa encontra-se insculpida no art. Art. 1º do Código Penal, estabelecendo que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Neste contexto, em uma análise *lato sensu* é possível aferir que tudo aquilo que não estiver proibido de forma expressa será permitido ao particular no que tange a esfera do Direito Penal.

Em se tratando do Direito Administrativo, sua aplicação será sempre em sentido estrito, limitando o administrador a praticar atos que estejam previstos expressamente no ordenamento, e, por isso, sua interpretação será sempre *Stricto Sensu*.

Destarte, este princípio que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, significa que a vontade da Administração Pública é a definida pela lei e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à lei, constituindo-se, portanto, em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativa Brasileiro*, define:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

E continua:

“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”

Desta forma, ao arrepio da legislação, figura-se ilegal e ilegítima o ato do administrador público impor através de um Edital de convocação para um processo licitatório, uma cláusula que venha a vedar a participação de empresas com sócios em comum, por não haver previsão na legislação que regula a espécie, dentre elas as leis 8.666/93, 10.520/02 e o Decreto nº 5.450/05 ou na jurisprudência do TCU.

Por consectário, como a lógica jurídica ordena, em que pese à existência de sócios comuns poder germinar, em tese, a ideia de nebulosidade no procedimento licitatório, tal fato por si só, sobretudo, em observância aos princípios basilares do direito, entre eles o da boa-fé, inocência e do processo legal que, aliás, possuem *Status* Constitucional, **não configura conluio entre os licitantes para lesar a competitividade e isonomia do procedimento licitatório.**

Deste modo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre a ilegalidade de cláusula de instrumento convocatório que, de plano, vedava a participação na licitação de empresas que possuíssem sócios em comum, *in verbis*:

**Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário**

**Voto**

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, **não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.**

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

**i. convite;**

**ii. contratação por dispensa de licitação;**

**iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e**

**iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.**

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

(...)

(...)

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que:

“(…) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, **analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.**” (grifei)

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

(…)

16. Ao apreciar o citado processo, o Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

“(…)

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam **sugerir** a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

(…)”

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

**18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação. (Grifei)**

Sendo assim, segundo entendimento do TCU não podem participar empresas do mesmo grupo apenas de licitações na modalidade do tipo “convite”, e o motivo disso é que a competitividade sofre abalo quando é o mesmo grupo que compete entre si. Esse problema desaparece, entretanto, em concorrências, em tomadas de preços e em pregões.

Impende salientar que o Sr. ODENOFRE FERREIRA LOBO, apesar de integrar o quadro societário da empresa recorrida, não exerce nenhum cargo de caráter gerencial ou administrativo, portanto, não possui poder decisório sobre os atos praticados pela licitante vencedora do certame conforme faz prova Certidão emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal que integra o presente expediente.

Neste sentir, forçoso concluir que o simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que analisados de forma isolada, autorize a Administração Pública a concluir que haverá práticas fraudulentas, ressaltando ainda que legislação brasileira não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica.

## **2.2 DAS SUPOSTAS INOBSERVÂNCIAS AOS ITENS ELENCADOS NA 11.3.1 ALÍNEA B E 11.3.2 ALÍNEA C**

No que tange ao descumprimento dos itens 11.3.1, a e 11.3.2, c, tem-se que a tese da recorrente não merece prosperar senão vejamos:

Com efeito, é cediço que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas.

Desta forma, sabe-se que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública, devendo restringir-se **apenas as exigências necessárias para cumprimento do objeto licitado.**

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.*

***Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." (grifei)***

Assim sendo, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingiram os fins colimados pelo edital.

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de apreciar questão semelhante, levando a Primeira Seção às seguintes decisões, *in verbis*:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Classe:** MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7814

**Processo:** 200100962456 **UF:** DF **Órgão** **Julgador:** PRIMEIRA SEÇÃO **Data da decisão:** 28/08/2002 **Documento:** STJ000455977 **Data de Publicação:** 21/10/2002

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. (grifei)

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rel.

Min. Demócrito Reinaldo).

-Mandado de segurança denegado."

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Classe:** MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7816

**Processo:** 200100962683 **UF:** DF **Órgão** **Julgador:** PRIMEIRA SEÇÃO **Data da decisão:** 09/05/2002 **Documento:** STJ000449269 **Data de Publicação:** 16/09/2002

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SÔNORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO

SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

- Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter à decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação de empresa concorrente, sob o argumento de haver irregularidades nos documentos por ela apresentados.

- A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante.

- Segurança denegada."

Deste modo, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes, portanto, o *decisum* que concedeu ao licitante habilitação para prosseguir nas demais fases do processo não enfrenta qualquer vício ou irregularidade.

## **2.2 DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 33, IV E APLICAÇÃO DO PREVISTO NOS ART. 90 E 93 DA LEI 8.666.**

Da análise dos institutos invocados, melhor sorte não assiste a recorrente, sobretudo, pela evidente atecnia apresentada no sentido de interpretar a norma.

Prevê o art. 33. Da lei 8.666/93, *in verbis*

**Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:**

(...)

IV - impedimento de participação de **empresa consorciada**, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

(...)

Neste sentido, no que concerne ao conceito técnico de **consórcio de empresas**, este consiste, *in verbis*:

“associação de companhias ou qualquer outra sociedade, sob o mesmo controle ou não, que não perderão sua personalidade jurídica, para obter



---

finalidade comum ou determinado empreendimento, geralmente de grande vulto ou de custo muito elevado, exigindo para sua execução conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão”.

Deste modo, não carecendo de maiores considerações, a instituição do consórcio de empresas é cercada de algumas particularidades que devem ser atendidas pelas consorciadas, sendo essencial a celebração de um contrato constando claramente o objeto do consórcio, sua designação, endereço e foro, visto que, não revestindo estas características, haverá a descaracterização, logo, o fato de duas empresas possuírem um sócio em comum não caracteriza consorcio de empresas, portanto, não se amolda ao instituto jurídico invocado.

Ao prosseguir em suas ilações, aduz a recorrente que a empresa licitante teria incorrido nos crimes previstos no art. 90 e 93 da mesma lei, pugnando pela representação junto ao TCU.

Da análise dos artigos supracitados, verifica-se a ausência de qualquer pratica que se amolde ao núcleo do tipo penal mencionado, não havendo justa causa para provocar a intervenção do ente público consubstanciado em falácias.

Por esta razão o recurso ora interposto é peça indigente, apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe a realidade dos fatos trazidos a exame.

Portanto, a improcedência do recurso é medida que se impõe devendo, portanto, ser dado continuidade às demais fases do certame.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2014.

**DIVALDINO OLIVEIRA BISPO**  
**OAB/DF Nº 35.901**